



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº , de / /

**RETIRADO**

Processo nº: 42.219

## PROJETO DE LEI Nº 9.212

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DEAS**

Ementa: Proíbe a fabricação e comercialização de forma artesanal de produtos de limpeza sem a especificação dos agentes químicos.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
08/09/2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 07  
proc. 42.219  
*Am*

<b>Matéria: PL nº 9.212</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 26/08/2004	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

№. 03  
proc. 42.219  
*W*

PUBLICAÇÃO  
03/09/2004  
PP 1.723/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/AGO/04 14:06 042219

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
Presidente  
31/08/2004

RETIRADO  
Presidente  
08/10/2004

**PROJETO DE LEI N.º 9.212**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Proíbe a fabricação e comercialização de forma artesanal de produtos de limpeza sem a especificação dos agentes químicos.

Art. 1º. São proibidas a fabricação e a comercialização de produtos de limpeza de forma artesanal, em garrafas plásticas descartáveis, sem especificação dos agentes químicos usados bem como da sua concentração.

Parágrafo único. A proibição se estende ao comércio de água sanitária e de desinfetantes, em domicílio, desde que não atendam às exigências desta Lei.

Art. 2º. A inobservância desta Lei implicará nas sanções a serem fixadas pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.08.2004

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.212 - fls. 2)

**Justificativa**

A fabricação e comercialização de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, no chamado “porta em porta”, não atende as elementares regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, tais como a escurreita informação do produto aos consumidores, e não são poucos os casos de reações alérgicas e queimaduras provocadas pela manipulação de agentes químicos de limpeza, comercialização e produzidos de forma artesanal.

Assim, colimando sanar os efeitos da comercialização em destaque, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.548**

**PROJETO DE LEI Nº 9.212**

**PROCESSO Nº 42.219**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei proíbe a fabricação e comercialização de forma artesanal de produtos de limpeza sem a especificação dos agentes químicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**1-) Incompetência do Município legislar sobre a temática. Inteligência do art. 24, V e XII, da CF/88.**

A Carta da Nação estabelece competência privativa para a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde.

Com a presente proposta objetiva-se proibir a fabricação e a comercialização de produtos de limpeza de forma artesanal, ou seja, trata-se, ao nosso ver, de coibir a ação de comércio ilegal, e esse mister está afeto à vigilância sanitária e ao setor de fiscalização do comércio do Município, sendo que o projeto gravita nessa ação, e ao fazê-lo impõe atribuição ao Executivo.

E mais, analisando o projeto sobre o **binômio elemento discriminador-finalidade da norma**<sup>1</sup>, observa-se que não há correlação lógica para tal exigência, constituindo-se numa afronta ao princípio da igualdade. Noutro falar, a **finalidade da norma** é exigir a especificação dos agentes químicos usados, bem como da sua concentração, nos produtos de limpeza artesanais vendidos em domicílio, valendo-se o legislador de **elemento discriminador**, consoante se infere da leitura dos



projetados artigos da proposta. Entretanto, todo e qualquer tipo de produto do gênero, para ser liberado para o comércio, depende de autorização da autoridade estatal e municipal competente, e se a venda está se operando na informalidade, deverá ser combatida por essas autoridades, aplicando aos infratores as sanções administrativas, cíveis e penais correlatas. Portanto, a coibição da fabricação e venda dos produtos de limpeza está a cargo da vigilância sanitária.

**II-) o projeto malhere o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 e seu parágrafo único da CF/88).**

O projeto de lei em comento limita uma atividade comercial, pois há de se presumir a existência de empresa formal que atue no setor, obedecendo as regras do comércio e o código de defesa do consumidor, caso contrário o serviço de fiscalização do comércio já teria agido com o rigor da lei, e ao nosso ver, em havendo empresa do ramo, a proposta também fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que **"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos estelos da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei"**.

A livre iniciativa é um dos princípios sobre o quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico segundo determinados limites impostos pela "justiça social".<sup>2</sup>

<sup>1</sup> cf. Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed Saraiva, 9ª edição, p. 237.

<sup>2</sup> Conforme Wolgran Junqueira Ferreira, in "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Julex, Vol. 2, p. 953. Para este jurista a expressão justiça social *"passou a significar uma tendência doutrinária e prática, dirigida a proteção das pessoas economicamente fracas, elevando seu nível de vida e de cultura, proscrevendo os privilégios das classes economicamente fortes que originam inadmissíveis desigualdades sociais"*.



No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa do comércio ambulante formal, impondo indébita exigência para sua atuação nesta cidade. Outrossim, o texto se nos afigura um sem sentido lógico, já que busca disciplinar atividade dependente de autorização do Poder Público.

A matéria em nosso sentir foge da competência legislativa municipal, incorporando flagrante inconstitucionalidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº**

2.443

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.212, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que proíbe a fabricação e comercialização de forma artesanal de produtos de limpeza sem a especificação dos agentes químicos.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.212, de minha autoria, que proíbe a fabricação e comercialização de forma artesanal de produtos de limpeza sem a especificação dos agentes químicos.

Sala das Sessões, 08/09/04

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"José Dias"